



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 30 DE JUNHO 2008

Institui nova estrutura à carreira de defensor público e dá outras providências.

Data de Criação

30/06/2008

Data de Publicação

30/06/2008

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9835, de 30/06/2008

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Temática

- Defensoria Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 157/2006

Alterada por

- Lei Complementar Nº 196/2009

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 184, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Institui nova estrutura à carreira de defensor público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a estrutura da carreira de defensor público.

Art. 2º A carreira de defensor público fica estruturada em cinco níveis e será remunerada por subsídio, em parcela única, conforme tabela constante no Anexo I desta lei complementar.

Art. 3º Os atuais membros da carreira de defensor público serão enquadrados na nova estrutura de acordo com a data de ingresso no cargo inicial, conforme tabela constante no Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único. No enquadramento, havendo redução de remuneração decorrente da aplicação desta lei complementar, a diferença será paga em verba destacada, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 4º Além do subsídio, serão outorgadas aos defensores públicos, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;

III – diárias, por serviço fora da sede, no valor correspondente ao atribuído ao defensor público-geral do Estado;

IV – abono de permanência; e

V – gratificação pelo exercício da função de defensor público- geral, subdefensor público-geral e corregedor-geral, calculada sobre o subsídio do nível I, respectivamente, nos percentuais de dezesseis por cento, doze por cento e doze por cento.

§ 1º O defensor público, no exercício do cargo de defensor público-geral, terá remuneração igual ao de secretário de Estado, podendo fazer opção pela remuneração de seu cargo efetivo.

§ 2º O defensor público, no exercício do cargo de subdefensor público-geral ou no de corregedor-geral, terá remuneração igual à de secretário adjunto de Estado, podendo fazer opção pela remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 5º O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos proventos dos defensores públicos aposentados e pensionistas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2008.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar n. 157, de 3 de fevereiro de 2006.

Rio Branco, 30 de junho de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO

Vigência a partir de abril de 2008

NÍVEL	VALOR SUBSÍDIO R\$
Nível I	7.000,00
Nível II	8.750,00
Nível III	10.500,00
Nível IV	12.250,00
Nível V	14.000,00

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO

NÍVEL	VALOR SUBSÍDIO R\$
V	16.000,00
IV	14.000,00
III	12.000,00
II	10.000,00
I	8.000,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 19/05/2009)

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO

DATA DE INGRESSO	NÍVEL	VALOR R\$
a partir de 2005	I	7.000,00
de 2001 a 2004	II	8.750,00
de 1998 a 2000	IV	12.250,00
até 1997	V	14.000,00